

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2001 (Apenso: PL 4.396, de 2001)

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o Consumidor.

Autor: Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.295, de 2001, de autoria do nobre Deputado SALATIEL CARVALHO, propõe norma legal que dispõe sobre a oferta e a forma de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Determina que para o comércio em geral sejam fixados os preços diretamente nos produtos; onde haja código referencial ou de barras para a afixação dos preços, exige que seja informado, de forma clara e legível, juntamente com o item exposto, o valor, a descrição, o peso e demais informações necessárias ao esclarecimento do consumidor; nos casos em que a afixação de preços não for possível, permite a utilização de listagem dos preços de produtos e serviços desde que escrita de forma clara, legível e de fácil compreensão para o consumidor.

Em sua justificação, o autor argumenta que, embora a legislação sobre a matéria seja de cunho eminentemente estadual, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, define uma norma geral de apresentação de produtos ao consumidor que vem gerando divergentes interpretações, daí por que a necessidade de uma normatização mais específica.

Ao PL 4.295, de 2001, foi apensado o PL 4.496, do mesmo ano, de autoria do ilustre Deputado LUIZ BITTENCOURT, que dispondo sobre o mesmo tema do principal traz algumas novidades como a definição de “área de vendas”, além de determinar a forma da sanção para o caso de descumprimento da lei.

De competência conclusiva das comissões, as proposições foram distribuídas primeiramente para exame do mérito à Comissão de Economia, Indústria e Comércio que se manifestou pela aprovação dos dois projetos na forma de substitutivo que apresentou.

Em seguida a matéria foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que também aprovou ambos os projetos na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que fundiu os dois projetos.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.295, de 2001, de seu apenso, Projeto de Lei nº 4.396, de 2001, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

A matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, da C.F.), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (art. 48, da C.F.). As iniciativas dos parlamentares são legítimas, de acordo com o que determina o art. 61, da Constituição Federal.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva para retirar do Substitutivo ora analisado a imposição de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei. O Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto à constitucionalidade deste tipo de dispositivo, em razão de ferir o princípio constitucional de Separação dos Poderes.

No mais, não se constata nenhuma afronta às normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há que se afirmar que as proposições foram elaboradas em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser colocado. Todas as proposições foram elaboradas dentro das especificações da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Tudo isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.295, de 2001, do PL 4.396, de 2001 e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio com a emenda supressiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2001 (Apenso: PL 4.396, de 2001)

Dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o Consumidor.

Autor: Deputado SALATIEL CARVALHO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 7 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator